	Ŕ
	뜐
	y
	ä
	ē
	4
	۶
	ñ
	Ë
	Ę
o.	٤
ĭ	ď
₹	Ę
≌	Ľ
2	×
Ø	7
Q	Ц
38	Z
8	й
Ž.	S.
Œ.	Ã
봊	R
₹	Ė
贸	3.
Д	ļ
꼀	Š
更	٤
泵	2
絽	E
뿚	\$
ያ	:
*	ď
효	7
₩	2
둜	4
蕉	Ŧ
喬	è
ā	8
富	Ė
ĕ	d
88	į
<u>.</u>	Ī
<u>2</u>	ŧ
<u>g</u> .	2
봊	Ē
Ē	#
듦	£
ĕ	Ξ
0	Ø
₽	B
Щ	6
Estesdeculomentracidicalssi assio adjoitalingiteinteeptor potateito Anoteco CAMORNE Second CALHO.	forwards arrange as site http://manaellta.fras.am.amv/km/anaeda.asinfannas.a.crixdiran: 7347886 24 E.A.OK77E169 MOE/14300-FOEP68643
ш	ğ
	6
	3:
	ŝ
	ŷ

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV.	DE ACCINDACS
Proc. №	
Fls. N⁰ _	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

### DECISÃO Nº1791/2014 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA

- 1- Processo TCE AM nº 3149/2006 (04 volumes)
  - **Apensos:** Processos nºs 4576/2013, 4511/2010, 3764/2009 e 5250/2011 (02 volumes)
- 2- Assunto: Admissão de Pessoal.
- 3- Objeto: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO DE SERVIDORES PARA ATUAREM NOS PROGRAMAS DE SAÚDE DA FAMÍLIA E NA VIGILÂNCIA EM SAÚDE EDITAL № 001/2006
- **4- Procedência:** Prefeitura Municipal de Itacoatiara.
- 5- Unidade Técnica: DICAD.
- **6- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 1967/2014-MP-RMAM, do Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas (fl. 667)
- 7- Relator: Auditór Mário José de Moraes Costa Filho.

**EMENTA**: Admissão de Pessoal. Contratações Temporárias.

Ilegalidade do ato e negativa de registro. Concessão de prazo à Prefeitura. Cessão dos pagamentos. Cumprimento das determinações. Ciência ao responsavel.

### 8- DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, III da C.E/89, arts. 1°, IV, e 31, I da Lei nº 2423/96, c/c os arts. 5°, IV, art.15, III, 260, 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

- **8.1. Julgar ilegal** a Admissão de Pessoal por meio de processo seletivo simplificado, Edital nº 001/2006 (fl. 06), visando contratações temporárias de cargos pela Secretaria Municipal de Saúde de Itacoatiara, para atuação nos Programas de Saúde da Família daquele município, exercício 2006, de responsabilidade do Sr. **MAMOUD AMED FILHO**, Prefeito de Itacoatiara, **negando-lhe registro** e cessando-lhe os seus efeitos, tendo em vista os vícios que, por sua natureza, a torna ilegítima por ferirem a lei e princípios constitucionais que regem a Administração Pública (art. 7º, caput e §2º da Resolução n.º 4/1996 TCE/AM; e, art. 37, caput, CF), com fulcro no art. 40, III, da Constituição Estadual; art. 1º, IV, c/c o art. 31, I, e §§ 4º e 5º, da Lei n.º 2.423/96 TCE/AM; e art. 261, § 2º, da Resolução n.º 4/1996 TCE/AM;
- **8.2.** Considerar os contratados desonerados da obrigação de devolver aos cofres públicos os recursos recebidos, tendo em vista o princípio da boa-fé;
- **8.3. Conceda 90 (noventa) dias** de prazo a Prefeitura Municipal de Itacoatiara (art. 40, VIII, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1°, XII, e 36, da Lei n.º 2.423/96 e art. 261, § 3°, da Resolução n.º 4/2002 TCE/AM), para que providencie a

ite:ukoneurtaefticalsisiaasio.atigitaligiteihteepte   MARIVOAMOSEOD	ominoris arrango a cita httm://mma.ilta tras ann anny hv/tanaalta a inffamma a crádina: 70% XRB 9.4 .C.A.O.X.77EH30.O.GE/OFFIA30.P.E.DEPEREED
	å
	'n

Publicado do TCE/AM	 Diário	Eletrônico
Edição № _		
De	 /_	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. №	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

### DECISÃO Nº1791/2014 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA

rescisão imediata dos contratos temporários celebrados, se ainda vigentes, ou demonstre a rescisão, se já ocorrida, determinando que:

- 8.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente de contratações temporárias ilegais ainda vigentes, sob pena de obrigação de ressarcimento, pelo responsável, das quantias pagas após o termo final do prazo, em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução n.º 4/2002 - TCE/AM; e
- 8.3.2. cumpram-se as determinações constitucionais e legais quanto à contratação temporária de excepcional interesse público, realizando-a somente em último caso, como exceção à regra, e solidamente fundamentada fática e juridicamente, advertindo-a que as contratações temporárias que não estejam desta forma fundamentadas ensejarão a ilegalidade dos atos de admissão.
- 8.4. Informar ao responsável pelas contratações, Sr. Mamoud Amed Filho, quanto à decisão aqui tomada, enviando-lhe cópia da mesma, e que no caso de reincidência haverá a aplicação de multa conforme o disposto no art. 308 da Resolução no 04/2002 desta Corte de Contas.
- 9- Ata: 12ª Sessão Ordinária Judicante Primeira Câmara.
- 10- Data da Sessão: 14 de Novembro de 2014.
- 11- Especificação do quorum: Conselheiros: Raimundo José Michiles (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.
  11.1. Auditor presente e Relator: Mário José de Moraes Costa Filho.
- 12- Representante do Ministério Público junto à Primeira Câmara: Dra. Elissandra Monteiro Freire, Procuradora de Contas, em substituição.

# RAIMUNDO JOSÉ MICHILES

Conselheiro-Presidente

## MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Auditor-Relator

#### **ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE**

Procuradora de Contas, em substituição